

ACÓRDÃO Nº 562/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-031.142/2011-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Daniele Paraíso de Andrade Schneider, Superintendente Jurídica e de Gestão Corporativa do Senac/RJ (037.368.607-22); Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro (793.078.767-20); e Júlio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional do Senac/RJ, Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (932.821.847-00).
4. Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: Alexandre Moreira Lopes (41.351/OAB-DF), Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB/DF 35.253), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757), Flávia Santopietro Pousa Machado (OAB/RJ 128.118), Gabriela Dellacasa Stuckert (39.693/OAB-DF), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Carlos Alberto de Almeida Palmeira (13.613/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Everardo Ribeiro Gueiros Filho (OAB/DF 19.740), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, com o objetivo de verificar as políticas de contratação e de remuneração de pessoal na entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial e autorizar a promoção de citações dos responsáveis a seguir arrolados, com fundamento no art. 12 da Lei 8.443/92, c/c art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Senac/RJ os valores indicados, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento:

9.1.1. solidariamente com os beneficiários dos pagamentos indevidos, a serem identificados pela Secex/RJ – excetuada a funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que será citada em tópico específico –, os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente, por expedirem a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, permitindo os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, considerados neste caso concreto flagrantemente contrários ao art. 37, **caput**, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, o que ocasionou débito potencial aproximado de R\$ 12 milhões aos cofres do Senac/RJ, no início do exercício de 2012, caso a medida cautelar adotada nestes autos não tenha sido cumprida, e débito de R\$ 5,6 milhões já efetivamente incorridos, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com os mencionados parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte, considerando-se, em especial, que (relatórios de auditoria constantes das peças 46 e 96);

9.1.1.1. o Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, é na verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios para executivos, que podem receber o montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior

ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida, que sequer foi adequadamente demonstrada a sua pertinência em relação aos objetivos institucionais do Senac/RJ;

9.1.1.2. ocorreu injustificada exclusão prévia de pessoal do nível operacional (monitores, dentre eles) e staff dos elegíveis ao programa, permitindo que menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados do Senac/RJ fossem beneficiados;

9.1.1.3. houve alta concentração dos bônus efetivamente concedidos, vez que receberam o benefício somente 221 dos 3.219 empregados (6,87%), dos quais, menos de 0,02% dos contemplados (4 pessoas: Júlio Cesar Gomes Pedro, CPF 932.821.847-00, bônus R\$ 295.885,72; Daniele Paraíso de Andrade Schneider, CPF 037.368.607-22, bônus R\$ 176.247,38; Rodolfo Bernardes Roquette, CPF 354.805.131-68, bônus R\$ 155.576,39; Eduardo Diniz França Santana, CPF 561.263.791-87, R\$ 154.053,27), receberam mais de um quarto (26,51%) do total de prêmios distribuídos (R\$ 2,9 milhões), e os outros menos de três quartos foram distribuídos entre os demais 217 bonificados;

9.1.2. solidariamente, o Sr. Orlando Santos Diniz e a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, quanto aos débitos a serem apurados, resultado da diferença entre todos os valores recebidos por essa funcionária, na qualidade de Superintendente **Jurídica** e de Governança Corporativa do Senac/RJ, e o montante a que teria direito caso tivesse permanecido na função anteriormente ocupada à sua irregular nomeação, por parte de seu companheiro, Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Senac/RJ, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, considerando-se como irregulares, principalmente, os indevidamente pagos àquela funcionária na forma de bonificações previstas na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que desrespeitam a Súmula Vinculante do SFT nº 13 e o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com art. 37, **caput**, da CF/88, a Lei 10.101/2000 e os Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.1.3. individualmente, o Sr. Orlando Santos Diniz pelo débito no valor de R\$ 165.900,00, vez que, na condição de Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, contratou pareceres jurídicos não destinados à defesa de interesse público, mas, conforme disposto na cláusula primeira dos contratos firmados (peças 13, 14 e 15 do processo 031.142/2011-7), para “*fornecimento de parecer (...) versando sobre a ausência de impedimento à utilização do programa de remuneração variável pelo Senac/Rio*”, o que configura defesa de interesses particulares, mais precisamente de programa de remuneração variável flagrantemente contrário ao art. 37, **caput**, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, e Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional da Administração Regional dessa entidade, em resposta aos seguintes questionamentos:

9.2.1. contratação sistemática de gerentes e de superintendentes com passagem profissional por empresas varejistas de bebida, em especial do grupo Ambev, e sem passagem profissional por entidades educacionais;

9.2.2. dispensa de processo seletivo público para contratação de cargos de nível gerencial, sob o argumento de que, no âmbito do Senac/RJ, todos eles são considerados cargos de confiança na Administração Regional;

9.2.3. expedição de norma superior, Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de 24/8/2011, definindo as diretrizes do programa de bonificação, posteriormente à expedição da norma inferior, a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de 1/2/2011, que regulamentou em detalhes as regras para a concessão do benefício do bônus no âmbito da entidade;

9.2.4. pagamento do bônus integral, relativo ao mês de abril de 2010, à empregada Vânia Lúcia Ribeiro de Carvalho, admitida em 26/4/2010;

9.3. assinar prazo de trinta dias, a contar da notificação da presente deliberação, com fundamento no art. 71, inciso IX da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, com vistas a que a Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ adote providências no sentido de:

9.3.1. revogar as duas últimas faixas de premiação – bônus corporativo e bônus individual –, de que tratam os incisos II e III do artigo 3º da Resolução Senac/RJ CR 4/2011, por contrariarem os princípios da universalidade, da equidade, da imparcialidade, da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário);

9.3.2. destituir a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider da função de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa da entidade, caso ainda a exerça, respeitando o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que nomeada pela Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, contrariamente à Súmula Vinculante do SFT nº 13 e ao art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac;

9.3.3. adequar a elegibilidade do Programa de Remuneração Anual por Alcance de Metas aos termos do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o sindicato da categoria (Senalba/RJ), especificamente quanto à proporcionalidade do pagamento do abono;

9.3.4. criar medidas administrativas atinentes aos processos seletivos da entidade, abrangendo mais prazo de publicidade e divulgação desses processos, especialmente pela internet, bem como maior detalhamento dos critérios e requisitos aplicáveis à seleção;

9.3.5. eliminar a distribuição de eventuais excedentes operacionais sob a forma de bonificações aos diretores e administradores da entidade, por ser medida contrária aos princípios estabelecidos nos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, em especial os princípios da universalidade e isonomia;

9.3.6. impossibilitar previsão normativa e efetiva da distribuição de lucros, resultados ou bônus diferenciados a apenas uma pequena parcela dos empregados da entidade, de maneira a propiciar que o programa de renda variável beneficie a todos, indistintamente, com base nos princípios da universalidade, da equidade, da imparcialidade, da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, reformulando-o de maneira a adequá-lo à Lei 10.101/2000, nos exatos termos definidos no Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.4. revogar a medida cautelar concedida nos autos (peça 119), nos termos do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, que determinou ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/RJ que se abstenha de pagar os valores correspondentes ao “Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas” aos seus servidores e dirigentes, devendo aquela entidade observar as determinações exaradas na presente deliberação;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam, ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, ao Sesc e Senac Nacionais, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados;

9.6. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento das providências constantes do subitem 9.3, acima, consoante o art. 243 do Regimento Interno do TCU, conjugado com a orientação expedida pela Segecex mediante a Portaria 13/2011.

10. Ata nº 7/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-07/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral